

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007745-12.2010.2.00.0000

Requerente: Manoel Ornellas de Almeida **Interessado:** Juvenal Pereira da Silva

Márcio Vidal

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Advogado(s): DF007241 - Luiz Alfredo Feresin de Abreu (REQUERENTE)

MG113751 - Ailon Vieira Jordão (REQUERENTE)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE **CONTROLE** ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DOS **CARGOS** DIREÇÃO DE TRIBUNAL. MAGISTRADOS ELEGÍVEIS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 102 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979. **RECUSA** CARGO. **IMPOSSIBILIDADE** AO REELEIÇÃO DO MAGISTRADO. A disputa de cargo de direção é ato de vontade do próprio magistrado, podendo o Desembargador que figure entre os elegíveis recusar qualquer dos cargos em disputa, na forma do disposto no Artigo 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Contudo, quando o próprio Magistrado afirma que, apesar de inicialmente pretender se candidatar apenas a determinado cargo, posteriormente, aceitou participar da eleição para os demais cargos de direção, não há como se cogitar da nulidade do pleito. Havendo expressa vedação legal à reeleição, o magistrado que esteja exercendo determinado cargo de direção, para o qual foi eleito, somente poderá concorrer, no pleito subsequente, aos demais cargos em disputa e, sendo derrotado nesses escrutínios, restando em disputa apenas o cargo que já ocupa, estará alijado do processo de escolha.

1. RELATÓRIO

MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, vem ao CNJ interpor **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido de liminar, contra o ato do Presidente do Tribunal em razão das eleições de sua diretoria do biênio

2011-2013, no último dia 18 de outubro de 2010, alegando o que segue.

Informa que o Tribunal, obedecendo ao Regimento Interno e às Leis de Organização Judiciária, realiza eleições para os cargos da diretoria no mês de outubro do ano eleitoral. **A posse dos eleitos ocorre no 1º dia útil do mês de março do ano seguinte**, quando se inicia o biênio, de acordo com os artigos 47 e 49 do RITJ-MT.

Esclarece, ainda, que o tribunal possui 30 vagas para desembargadores e que somente 23 delas estão preenchidas por desembargadores na ativa, 5 cargos estão vagos e 2 desembargadores estão afastados por decisão do STJ.

Dos 23 desembargadores, 3 dos que constam da lista dos mais antigos estão impedidos (Desembargadores José Ferreira Leite, José Jurandir de Lima e José Tadeu Cury) e outros dois – os Desembargadores Orlado Perri e Mariano Travassos - já exerceram 2 mandatos, embora o 2º não tenha sido completo.

Restariam aptos para a disputa do cargo os Desembargadores Rubens de Oliveira Santos Filho, o próprio Requerente (ambos com 1 mandato apenas), Paulo da Cunha e José Silvério Gomes (com 1 mandato e renúncia expressa e aceita ao mandato futuro) e Juvenal Pereira da Silva (sem exercício de mandato).

Como conseqüência, apurou-se que os 3 mais antigos a disputarem as eleições para o biênio 2011-2013 seriam os seguintes: Presidente: Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho; Vice: Desembargador Manoel Ornellas de Almeida e Corregedor: Desembargador Juvenal Pereira da Silva.

Alega que o Desembargador Juvenal Pereira da Silva encaminhou um expediente (DOC4, fls. 6) ao Presidente afirmando que sua candidatura seria exclusivamente para o cargo de **Corregedor-Geral de Justiça**.

Entretanto, na eleição, realizada em 18.10.2010, o presidente do Tribunal suscitou **questão de ordem** no seguinte sentido: 'quanto à eleição, os três mais antigos concorrem para os três cargos, ou eles podem recusar determinados cargos e concorrer para um ou outro cargo?' (DOC28, fls. 11). Entendia o Presidente que o Pleno deveria decidir a que cargo o Desembargador seria candidato. Entretanto, se o candidato não quisesse candidatar-se ao cargo, deveria renunciar antes da votação (REQ28, fls. 15).

O Pleno, por maioria, respondeu que os 3 candidatos iriam concorrer para o cargo de presidente; os 2 restantes iriam concorrer para a vice-presidência e o desembargador restante concorreria sozinho à Corregedoria.

Assim, afirma que o Desembargador Rubens de Oliveira Santos foi eleito para a Presidência; o Desembargador Juvenal Pereira da Silva (que havia registrado candidatura exclusivamente para a Corregedoria) foi eleito para a vice-presidência e, para a Corregedoria, por impossibilidade de reeleição do Requerente, foi eleito o Desembargador Márcio Vidal, que figurava na 14ª posição de antiguidade. Foi, segundo o requerente, realizada uma eleição de conveniência.

Defende que os votos dados ao Desembargador Juvenal Pereira da Silva e, consequentemente, ao Desembargador Márcio Vidal, sejam considerados nulos. Na ata da sessão (DOC28, fls.5), consta ainda a consignação do Requerente de que o Desembargador Márcio Vidal estaria convocado para o Tribunal Regional Eleitoral e, por isso, seria inelegível.

Requer, liminar e definitivamente, em razão da inexistência de registro prévio das candidaturas:

1. a anulação da eleição para os cargos de vice-presidente e corregedor, e a proclamação de seu

nome para a vice-presidência do tribunal, com 9 votos válidos e 13 nulos;

2. a exclusão do Desembargador Márcio Vidal da disputa, ou mesmo a manutenção do candidato original ao cargo de Corregedor, Desembargador Juvenal;

Requisitei informações ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, deixando a análise do pedido liminar para quando delas tivesse conhecimento (DEC33).

Nas informações prestadas pelo Eminente Desembargador José Silvério Gomes, Presidente do Tribunal (INF36), Sua Excelência informa, em síntese, que a eleição teria transcorrido em conformidade com o disposto na Lei Complementar n° 35 e no Regimento Interno daquela Egrégia Corte, com o Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho sido eleito presidente com 19 votos.

Para o cargo de Vice-Presidente foi eleito o Desembargador Juvenal Pereira da Silva, com 12 votos, observando que o referido magistrado não manifestou renúncia ao cargo, apesar de antes do pleito haver dirigido petição à Presidência (Documento n° 2 acostado pelo Requerente no Evento DOC4)manifestando interesse em concorrer somente ao cargo de Corregedor Geral de Justiça.

Como o terceiro Desembargador mais antigo, o Requerente, não poderia ser eleito para o cargo de Corregedor Geral de Justiça, o que caracterizaria reeleição, foram chamados os Desembargadores elegíveis na ordem de antiguidade, com o Desembargador Márcio Vidal, após a renúncia dos dois anteriores na antiguidade, sendo eleito com 17 votos.

Por fim, rechaça a alegação de que teria sido uma eleição de conveniência, afirmando não haver ocorrido qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no pleito.

Ao se manifestar sobre as informações prestadas pelo Tribunal, o Requerente reafirma os termos da petição inicial, reiterando o pedido, inclusive em relação à concessão da liminar pleiteada (INF39).

O pedido liminar foi inicialmente indeferido, por possuir natureza satisfativa, havendo sido solicitada a inclusão do feito em pauta para a sessão do dia 15 de fevereiro (DESP40).

No dia 11 de fevereiro, o Desembargador Juvenal Pereira dos Santos apresentou petição (PET42), acompanhada de documentos (DOC43/DOC47), sustentando que a eleição teria transcorrido de forma transparente, sem irregularidade ou vício que pudesse acarretar sua anulação. Afirma que, apesar da pretensão inicial de concorrer apenas ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, após o Presidente do Tribunal haver suscitado questão de ordem, no sentido de que os três Desembargadores mais antigos teriam de concorrer aos três cargos, teria aceitado submeter seu nome, também, para a eleição ao cargo de Vice-Presidente.

Constatando que a documentação acostada pelo Desembargador Juvenal Pereira dos Santos apresentava divergências em relação à transcrição das notas taquigráficas trazidas aos autos pelo Requerente, sendo necessário esclarecer o fato, e, ainda, que não poderia o feito ser julgado antes da data prevista para a posse dos eleitos, deferi parcialmente a liminar para suspender a posse do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, determinando a manifestação de todas as partes envolvidas (DEC 51).

Atendendo àquele comando, o Desembargador Márcio Vidal sustentou a lisura da eleição, pugnando pela manutenção de seu resultado e pela posse dos eleitos na data prevista (PET54).

O Desembargador Juvenal Pereira da Silva ratificou os termos da petição juntada em 11 de fevereiro (PET42) e, sobre a existência de documentos indicando distintas manifestações suas no dia da eleição, afirmou que apenas teria apresentado correções às notas taquigráficas encaminhadas a seu Gabinete, sem alteração de sua essência, procurando evitar interpretação que não guardasse o real sentido do que desejou expressar. Ao final, requereu a revogação da liminar (INF56).

Nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (INF58), foi dito, em síntese, que a Ata da Sessão acostada aos autos pelo Requerente na petição inicial (DOC28) lhe foi disponibilizada logo após a eleição, em 21 de outubro de 2010, atendendo solicitação feita pelo próprio Desembargador Manoel Ornellas de Almeida. Contudo, posteriormente, o Desembargador Juvenal Pereira da Silva teria solicitado correções das notas taquigráficas, conforme previsto em Resolução do

próprio Tribunal. Por essa razão, o documento acostado pelo Desembargador Juvenal (DOC43) apresenta algumas diferenças em relação ao que fora juntado pelo Requerente, que não contempla as correções realizadas.

O Requerente apresentou manifestação (INF61), pugnando pela falsidade material do documento apresentado pelo Desembargador Juvenal Pereira da Silva e a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça com o fim de requisitar documentos para, caso se entenda necessário, proceder-se à autuação do competente incidente de falsidade. Pleiteia, ainda, pela condenação do Desembargador Juvenal Pereira da Silva como litigante de má-fé e reitera os termos do pedido formulado na exordial.

Da análise das manifestações e documentos trazidos pelos interessados, conclui inexistir fundamentos para manutenção da liminar concedida, revogando-a (DESP66).

- O Requerente apresentou Recurso Administrativo (PET69) sustentando, em síntese, que teria restado caracterizada a falsidade material por parte do Desembargador Juvenal Pereira da Silva, que teria alterado o teor da ata. Alega contradição entre a fundamentação da decisão liminar e do despacho que a revogou e insiste no argumento de que a renúncia do Desembargador Juvenal é irretratável, pois foi consumada expressamente antes da realização do pleito. Defende, também, que o indeferimento da produção de prova viola a ampla defesa, requerendo:
- 1) a reconsideração da revogação da liminar;
- 2) o julgamento do recurso administrativo pelo Plenário do CNJ, para reformar a decisão e o restabelecimento da liminar;
- 3) a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova, ou a decisão plenária sobre o pleito;
- 4) o esclarecimento da expressão "conforme é praxe dos tribunais";
- 5) a decisão plenária sobre a reforma da decisão de remessa de cópias dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Procurador de Justiça do Mato Grosso e ao MPF;

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2 MÉRITO

O Desembargador MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso impugna o resultado da eleição para os cargos de direção realizada naquela Corte, especificamente quanto à escolha para os cargos de Vice-Presidente e de Corregedor.

Quanto ao cargo de Vice-Presidente, alega que o eleito pela maioria, Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA, o teria recusado antes da eleição, afirmando que seria candidato apenas ao cargo de Corregedor Geral de Justiça, devendo ser desconsiderados os votos a ele atribuídos.

Acerca do eleito para o cargo de Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador MÁRCIO VIDAL, sustenta que, pela antiguidade, ele não se encontraria entre os elegíveis, somente tendo seu nome sufragado em razão de situação criada para que o próprio Requerente não fosse eleito para o cargo de Vice-Presidente, haja vista que é o atual ocupante do cargo de Corregedor e não poderia ser reeleito.

Em relação à condução do processo de eleição para cargos de direção, a matéria já se encontra pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o universo de elegíveis é aquele previsto no artigo 102 da Lei Complementar nº 75, de 14 de março de 1979 (LOMAN), na forma como decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI3566/DF, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada

à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção" (ADI3566/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Relator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, julg. 15/02/2007)

Há diversos outros precedentes da Excelsa Corte (MS20911, ADI841 QO, ADI1152-MC, ADI1385-MC, ADI1422, ADI2370-MC e ADI1503), logo, pacificado o entendimento de que o universo de elegíveis é aquele disposto no artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura, *in verbis*:

"Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano."

No que tange à realização da eleição para os cargos de direção pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, portanto, a matéria não envolve maiores questionamentos, tendo o pleito, no que concerne ao universo de elegíveis, respeitado o disposto no artigo supracitado. O problema teria se dado em razão dos desdobramentos do processo, face ao entendimento do Tribunal acerca da possibilidade de recusa do cargo pelo candidato.

Sendo 3 os cargos de direção, após apurada a antiguidade dos Desembargadores e as recusas em participar do pleito, os 3 candidatos que disputaram a eleição foram os Desembargadores Rubens de Oliveira Santos Filho, Manoel Ornellas de Almeida (Requerente e atual Corregedor-Geral de Justiça) e Juvenal Pereira da Silva.

Antes de iniciada a votação, o Desembargador Juvenal Pereira da Silva encaminhou à presidência do Tribunal expediente (DOC4, fls. 6) onde manifestava sua intenção de concorrer somente ao cargo de Corregedor Geral de Justiça. Aberta a sessão, o então Presidente do Tribunal, Desembargador José Silvério Gomes, ao que parece em razão daquela manifestação, suscitou questão de ordem, conforme consta da Ata da referida sessão (DOC28), abaixo transcrita:

"Há uma questão de ordem que deve ser levantada.

Quanto à eleição, os três mais antigos concorrem para os três cargos, ou eles podem recusar determinados cargos e concorrer para um outro cargo?

Esta é a questão que se põe, pois pelo que se leu, os três mais antigos concorrem para os três cargos, cabe ao Tribunal Pleno escolher dentre os três, qual deve ser o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor.

Não caberia ao candidato dizer que é candidato a isto ou aquilo.

Isso cabe ao Tribunal deliberar naquele momento, dos três qual é o melhor para ser o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor.

Entendo ser desta maneira. Há alguma interpretação contrária?" (DOC 28 – fls. 5/46 E 6/46)

A partir de então se iniciou a controvérsia pois, segundo entendimento do Presidente do Tribunal, o candidato apenas poderia manifestar interesse em participar, ou não, da eleição, não lhe sendo possível renunciar à candidatura para qualquer dos cargos em disputa, ou seja, concordando em participar da eleição, o Desembargador poderia ser eleito para qualquer um dos três cargos, sem qualquer direito de escolha.

Havendo manifestações em sentido diverso, de que o candidato poderia renunciar a qualquer dos cargos e ter seu nome submetido à votação apenas para o(s) cargos(s) que desejasse, a questão de ordem foi colocada em votação, com a maioria do Tribunal decidindo pela forma proposta pelo Presidente.

Assim, os 3 candidatos tiveram seus nomes submetidos à eleição, não podendo renunciar a candidatura a qualquer dos cargos.

Iniciada a eleição para presidência, o Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho teve seu nome sufragado com 19 votos, com 2 votos dados ao Desembargador Manoel Ornellas de Almeida.

Seguiu-se à votação para o cargo de Vice-Presidente, sendo eleito o Desembargador Juvenal Pereira da Silva, com 12 votos, tendo o Desembargador Manoel Ornellas de Almeida recebido 9 votos.

Finalmente, para a eleição do cargo de Corregedor-Geral de Justiça restou o nome do Requerente, Desembargador Manoel Ornellas de Almeida, que é o atual ocupante do cargo. Não podendo ter seu nome sufragado pelo Tribunal, o que caracterizaria reeleição, ele foi alijado do pleito, passando-se a consultar, dentre os Desembargadores seguintes na antiguidade, qual deles teria interesse em se candidatar ao cargo. Após a recusa por parte dos Desembargadores Sebastião de Moraes Filho e Juracy Persiani, o Desembargador Márcio Vidal (14º na antiguidade no Tribunal) aceitou participar da votação, sendo eleito com 17 votos, com 2 votos em branco, 1 voto nulo e 1 voto para o Desembargador Juvenal Pereira da Silva.

A impugnação ora apresentada pelo Requerente está assentada no fato de que o entendimento do Tribunal se mostra equivocado e que o Desembargador, estando entre os elegíveis, poderia renunciar a qualquer dos cargos, conforme teria feito o Desembargador Juvenal Pereira da Silva que, apesar de eleito para o cargo de Vice-Presidente, teria manifestado, antes da eleição, que seria candidato apenas ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça.

Considero que o entendimento adotado pela maioria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, *data maxima venia*, se mostra equivocado, haja vista não ser razoável que o Desembargador que figure entre os elegíveis para cargo de direção não possa recusar-se a concorrer a qualquer um deles.

A disputa de cargo de direção é ato de vontade do próprio magistrado, que não pode ser compelindo a concorrer a uma função para a qual não tenha o desejo de exercer. Ademais, ninguém melhor do que o próprio candidato para decidir se possui aptidão necessária para o exercício do cargo.

Segundo o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, referendado pelo Pleno daquela Corte, o Desembargador somente teria o direito de recusar a participação na eleição, haja vista que, desejando ver seu nome submetido ao processo de escolha, não poderia recusar ser eleito para qualquer dos cargos. Ora, se é possível ao magistrado recusar a participação no pleito, porque não lhe seria possível recusar o cargo? Afinal, quem pode o mais, não pode o menos?

Tal entendimento viola, inclusive, a própria Lei, haja vista que o supramencionado artigo 102 da Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), em sua parte final, dispõe que "É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição". Quando diz "salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição", é lógico que essa recusa é do cargo, não da participação na

eleição.

Essa discussão, contudo, somente teria repercussão no resultado do pleito caso o Tribunal houvesse sufragado o nome de um Desembargador para cargo que este houvesse recusado, sem que o Tribunal houvesse deixado de aceitar essa recusa, fato que, conforme a prova colhida nos autos, não ocorreu.

É verdade que o Desembargador Juvenal Pereira da Silva, eleito para o cargo de Vice-Presidente, antes da eleição, manifestou que era candidato apenas ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, logo, recusando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através de expediente encaminhado ao Presidente do Tribunal (DOC4, fls. 6).

Mantendo a coerência, o Desembargador Juvenal Pereira da Silva ainda reafirmou sua posição no início da própria Sessão do Tribunal, conforme transcrição das notas taquigráfica que acompanharam a Ata encaminhada pelo Requerente (DOC28 – fls. 6/46 e 7/46), in verbis:

" Senhor Presidente.

A eleição é cargo a cargo.

Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

Como já houve manifestação para a Presidência, há Desembargadores que não concorrem, depois terá que se indagar para Vice-Presidência quem estará apto para concorrer para o cargo de Vice-Presidente. No caso de impedidos, que estã afastados, como já foi dito por Vossa Excelência. E creio que o direito de liberdade de escolha é do Desembargador, não pode ser imposto para que ele tenha que aceitar um determinado cargo.

Por exemplo, se eu entender que não tenho perfil para ser Presidente, ou para ser Vice-Presidente, porque vou concorrer àquele cargo? Pois a Constituição Federal garante o direito de liberdade. E isso não pode ser vedado a ninguém.

E por outro lado, Senhor Presidente, a celeuma se criou, pois tenho que revelar por obrigatório, com cartas marcadas, e eu digo que os meus inimigos, eu derrubarei com minhas próprias forças, não vou utilizar de ninguém para derrubar, se alguém tem algum inimigo que não queira aqui dentro, que faça por si próprio, que exclua por si próprio, e não me utilize como "pedra de jogatina", para prejudicar alguém aqui. Isso eu não farei com nenhum dos senhores. Para prejudicar qualquer cidadão.

Se não tiver o direito, se não concorrer ao cargo que eu quiser, eu estou nas mãos dos senhores e que decidam na votação. Não são obrigados a votar em mim."

Essas manifestações foram feitas pelo Desembargador Juvenal Pereira da Silva, repita-se, no início da sessão, quando ainda se deliberava sobre a questão de ordem suscitada pelo Presidente do Tribunal.

Contudo, após o Tribunal decidir que os três Desembargadores concorreriam a todos os cargos de direção, o Desembargador Juvenal Pereira da Silva não mais se manifestou, o que faz presumir que teria revisto sua posição e aceitado concorrer aos três cargos. Seja antes do escrutínio (inclusive para o cargo de Vice-Presidente), seja após a votação, não houve qualquer manifestação sua de descontentamento ou de contestação ao resultado.

Essa presunção acabou por se revelar em certeza quando o referido Desembargador se manifestou nos autos (PET42). Em seu arrazoado, o Magistrado declara que, apesar de inicialmente desejar se candidatar apenas ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, após manifestação do demais Desembargadores teria aceitado submeter seu nome a todos os cargos em disputa, pugnando pela total regularidade do feito.

Naquele momento, me chamou a atenção o fato de a transcrição das notas taquigráficas que acompanhava a documentação acostada pelo Desembargador Juvenal Pereira da Silva apresentar trecho

distinto da que havia sido acostada pelo Requerente. Nesse segundo documento, a manifestação do Desembargador Juvenal Pereira dos Santos assim se encontrava vazada:

" Senhor Presidente.

A eleição é cargo a cargo.

Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

Como já houve manifestação para a Presidência, há Desembargadores que não concorrem, depois terá que se indagar para Vice-Presidência quem estará apto para concorrer para o cargo de Vice-Presidente. No caso de impedidos, que estã afastados, como já foi dito por Vossa Excelência. E creio que o direito de liberdade de escolha é do Desembargador, não pode ser imposto para que ele tenha que aceitar um determinado cargo.

Por exemplo, se eu entender que não tenho perfil para ser Presidente, ou para ser Vice-Presidente, porque vou concorrer àquele cargo? Pois a Constituição Federal garante o direito de liberdade. E isso não pode ser vedado a ninguém.

E por outro lado, Senhor Presidente, a celeuma se criou, pois tenho que revelar por obrigatório, com cartas marcadas, e eu digo que os meus inimigos, eu derrubarei com minhas próprias forças, não vou utilizar de ninguém para derrubar, se alguém tem algum inimigo que não queira aqui dentro, que faça por si próprio, que exclua por si próprio, e não me utilize como "pedra de jogatina", para prejudicar alguém aqui. Isso eu não farei com nenhum dos senhores. Para prejudicar qualquer cidadão.

Se eu não tiver o direito, de concorrer ao cargo de Corregedor, isoladamente e o plenário decidir que devo concorrer a todos os cargos, me rendo a decisão da maioria. Aceitando o cargo para o qual for eleito, para lutar pela melhoria da instituição." (DOC43 – fls. 6/47 e 7/47 - grifei)

Em razão da diversidade de conteúdo das notas taquigráficas, o que poderia revelar a falsidade de algum dos documentos apresentados, e considerando a proximidade da data da posse dos eleitos, entendi, naquele momento, ser prudente deferir medida liminar suspendendo a posse para os cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, determinando a manifestação do Presidente do Tribunal, do Desembargador Juvenal Pereira dos Santos e do Requerente acerca do fato (DEC51).

Prestados os esclarecimentos (INF56, INF58 e INF61), constatou-se que as notas taquigráficas apresentadas pelo Requerente lhe foram disponibilizadas poucos dias depois da eleição, ainda sem as correções e retificações dos Desembargadores. Já aquela acostada pelo Desembargador Juvenal Pereira dos Santos foi obtida em momento posterior, quando já efetuadas as devidas correções, sendo que o trecho em questão teria sido alterado em razão de correção efetuada pelo próprio. Esclarecida a questão, revoguei a liminar concedida (DESP66).

Cumpre esclarecer que a discussão acerca da forma como procedida a correção das notas taquigráficas é questão que escapa aos limites da controvérsia estabelecida nestes autos. O objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo é a legalidade da eleição para os cargos de direção do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. A diferença de conteúdo das notas taquigráficas apresentadas somente repercutiria na decisão a ser proferida caso houvesse dúvida acerca da recusa, ou não, do cargo de Vice-Presidente pelo Desembargador Juvenal Pereira da Silva. Contudo, quando o próprio Magistrado reafirma que, apesar de inicialmente pretender se candidatar apenas ao cargo de Corregedor, acatou o entendimento da maioria do Plenário e aceitou concorrer ao cargo de Vice-Presidente, não há como se cogitar de que tenha Sua Excelência sido eleito para cargo ao qual recusou concorrer. Ademais, a questão relativa às notas taquigráficas é objeto de procedimento instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça (Pedido de Providências nº 0000795-50.2011.2.00.0000) e lá será dirimida.

Assim, através da prova carreada aos autos, conclui-se que a eleição do Desembargador Juvenal Pereira da Silva não padece de qualquer vício, descabendo as alegações do Requerente.

No tocante à eleição do Desembargador Márcio Vidal para o cargo de Corregedor-Geral de Justiça, da mesma forma, não houve qualquer irregularidade.

Eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Requerente, terceiro Desembargador entre os elegíveis, seria candidato único ao cargo de Corregedor, não fosse o fato de ele já se encontrar exercendo essa função.

Havendo expressa vedação legal à reeleição (artigo 102 da Lei Complementar nº 35, supracitado), correto o procedimento adotado pelo Tribunal, no sentido de inquirir aos Desembargadores que se encontravam na sequência da ordem de antiguidade, qual deles aceitava candidatar-se ao cargo.

Não há qualquer irregularidade no fato de o magistrado que já tenha exercido um cargo de direção e, sendo derrotado no pleito subsequente para os demais cargos ainda não exercidos, se veja alijado do processo, por ser vedada a reeleição. Afinal, o direito de escolha é do Tribunal e essa vontade há de ser respeitada.

Há, inclusive, precedente nesse Conselho acerca da mesma situação, por ocasião do julgamento do PCA 26, relatado pelo Eminente Conselheiro Paulo Luiz Neto Lobo, cuja decisão está assim ementada:

"Recurso contra indeferimento de liminar. Eleição de dirigentes de Tribunal. Elegibilidade dos mais antigos. Art. 102 da LOMAN. – "O juiz incluído entre os três mais antigos e desimpedidos, impossibilitado de concorrer à reeleição do cargo de Corregedor do Tribunal, não está automaticamente eleito para o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, pois tal pretensão implicaria inexistência da eleição. Eleitos os outros dois para os referidos cargos, agiu corretamente o Tribunal que convocou o próximo juiz mais antigo para concorrer ao cargo de Corregedor" (PCA 26, Relator Conselheiro Paulo Luiz Neto Lobo, 1ª Sessão Extraordinária, julg. 08/11/2005, DJU 16/11/2005)

Assim, também em relação à eleição do Desembargador Márcio Vidal para o cargo de Corregedor-Geral de Justiça, inexiste qualquer vício ou irregularidade que justifique a anulação do pleito. A eleição para escolha dos cargos de direção do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o biênio 2011/2013 respeitou todas as normas legais atinentes à matéria, não procedendo o inconformismo do Requerente.

Do Recurso Administrativo do Requerente

Após a revogação da liminar que determinava a suspensão da posse dos eleitos para os cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, o Requerente apresentou Recurso Administrativo (PET69), pugnando pelo restabelecimento daquela medida.

O § 1º do Artigo 115 do Regimento Interno deste Conselho é taxativo ao dispor que "São recorríveis **apenas as decisões monocráticas terminativas** de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências".

Além de a decisão impugnada pelo Requerente (DESP66) não ser terminativa, a jurisprudência deste Conselho já firmou entendimento acerca do não cabimento de recurso contra decisão que indefere pedido de liminar.

Logo, o recurso sequer poderia ser conhecido.

Ademais, ainda que fosse possível dele conhecer, a análise do Recurso restaria prejudicada, haja vista o julgamento do mérito do Procedimento de Controle Administrativo.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do Recurso.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo improcedente o presente Pedido de Controle Administrativo e não

conheço do Recurso Administrativo interposto contra a decisão que revogou a liminar concedida, por incabível à espécie.

NELSON TOMAZ BRAGA Conselheiro

Brasília, 15 de março de 2011.



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 28/04/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br: 443/pjecnj/Processo/Consulta Documento/listView.seam

ID do documento: 1039689



11031611162700000000001038981